

presidência e à vice-presidência para análise e, em caso oportuno, para discussão no Conselho Plenário.

#### Artigo 10.º

##### Funcionamento

1 — As questões de funcionamento da Eurocidade que não se encontrem reguladas na Convenção de Valência, no presente Protocolo e no regulamento interno, quando este exista, são resolvidas no quadro da ordem jurídica interna do Estado da Parte que detém a presidência.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as Partes podem, por mútuo acordo, consultar a Comissão Luso-Espanhola para a Cooperação Transfronteiriça.

3 — A adoção de decisões fica limitada a questões relacionadas com a organização e o funcionamento do organismo, bem como às funções de concertação em matérias próprias do seu objeto de atividade, sendo responsabilidade da Parte a respetiva execução, de acordo com o respetivo direito interno.

4 — A adoção de decisões dos órgãos da Eurocidade é feita de acordo com o estrito respeito dos critérios de consenso e de paridade, nos termos do disposto na alínea g) do n.º 6 do artigo 10.º da Convenção de Valência.

5 — Os órgãos da Eurocidade não podem adotar decisões que suponham o exercício dos poderes administrativos que o direito interno da República Portuguesa e do Reino de Espanha atribui, enquanto administrações públicas, às instâncias ou entidades territoriais que integrem a Eurocidade, assim como a proibição de adotar decisões de conteúdo obrigatório para terceiros.

#### Artigo 11.º

##### Regime de financiamento

1 — A Eurocidade não tem autonomia orçamental.

2 — O financiamento será assegurado por todas as partes em termos a definir por acordo entre elas, o qual será devidamente cabimentado em cada um dos respetivos orçamentos municipais.

#### Artigo 12.º

##### Modificações

As propostas de alteração ao presente Protocolo devem ser debatidas e aprovadas no seio do Conselho Plenário pelos representantes das Partes, sempre imperando os critérios de consenso e paridade na adoção dos acordos, com pleno respeito e observação da Convenção de Valência e do respetivo direito interno.

#### Artigo 13.º

##### Novos membros

A proposta de incorporação de novos membros ao presente Protocolo, nos termos do previsto no n.º 1 do artigo 10.º da Convenção de Valência, deve ser solicitada por escrito dirigida à presidência e aprovada pelo Conselho Plenário.

#### Artigo 14.º

##### Vigência e publicação

1 — O presente Protocolo produz efeitos por um período de 10 anos a partir da data da sua assinatura, sendo prorrogável por períodos de igual duração mediante a assinatura do correspondente instrumento que, para efeitos dos requisitos estabelecidos no direito interno da instância e entidade subscritoras, tenha o valor de protocolo de cooperação transfronteiriça.

2 — Não obstante o disposto no número anterior, o presente Protocolo deixa de produzir efeitos quando qualquer das Partes manifestar a vontade neste sentido, devendo para isso notificar por escrito a outra Parte da sua intenção com uma antecedência mínima de seis meses.

3 — Na situação prevista no número anterior, as Partes comprometem-se a adotar as medidas necessárias para concluir as atividades e projetos assumidos conjuntamente no âmbito da Eurocidade e que se encontrem em fase de execução.

4 — O presente Protocolo deve ser publicado nos jornais oficiais da República Portuguesa e do Reino de Espanha, nos termos previstos nos seus respetivos ordenamentos jurídicos.

Lavrado em seis exemplares, sendo três na língua portuguesa e três em castelhano com texto comum válido, as Partes vão assiná-los e rubricá-los ficando um exemplar de cada idioma para cada uma delas.

Na Ponte do Rio Caia, a ... de ... de...

Pelo Ayuntamiento de Badajoz:

O Alcalde-Presidente do Ayuntamiento de Badajoz, ...

Pelo Município de Elvas:

O Presidente da Câmara Municipal de Elvas, ...

Pelo Município de Campo Maior:

O Presidente da Câmara Municipal de Campo Maior, ...

310861714

## ECONOMIA

### Gabinete da Secretária de Estado do Turismo

#### Despacho Normativo n.º 18/2017

##### Linha de Apoio à Sustentabilidade

O Programa Valorizar, criado pelo Despacho Normativo n.º 9/2016, de 20 de outubro de 2016, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 208, de 28 de outubro de 2016, tem por objetivo promover a contínua qualificação dos destinos, através da regeneração, requalificação e reabilitação dos espaços públicos com interesse para o turismo e da valorização do património cultural e natural do país, bem como do desenvolvimento de condições para a promoção da sustentabilidade da atividade turística.

Nos termos do artigo 2.º do citado Despacho Normativo 9/2016, as linhas de financiamento específicas que concretizam o Programa Valorizar são aprovadas pelo membro do Governo com tutela sobre o turismo e objeto de aviso publicado no *Diário da República* e no portal institucional do Turismo de Portugal, I. P.

De acordo com a estratégia definida para o Turismo para a próxima década, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 134/2017, de 27 de setembro, que resultou de um amplo debate público, Portugal pretende liderar o turismo do futuro, com enfoque nas pessoas, e afirmar o turismo como um *hub* para o desenvolvimento económico, social e ambiental, em todo o território, posicionando Portugal como um dos destinos turísticos mais competitivos e sustentáveis do mundo.

No domínio da sustentabilidade, são definidos objetivos claros, quer no âmbito da sustentabilidade económica, quer no âmbito da sustentabilidade ambiental, quer ainda no domínio da sustentabilidade social.

Neste sentido, entende-se oportuna a criação, ao abrigo do mesmo Programa, de uma linha específica de financiamento, com o objetivo de apoiar projetos de investimentos que promovam a sustentabilidade social e ambiental no turismo, deste modo contribuindo para o reforço da competitividade de Portugal enquanto destino turístico.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Despacho Normativo n.º 9/2016, de 20 de outubro de 2016, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 208, de 28 de outubro de 2016, determino o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Abertura

1 — Pelo presente diploma é criada a Linha de Apoio à Sustentabilidade, que tem por objeto o apoio a iniciativas e a projetos que promovam a sustentabilidade social e ambiental no turismo, em linha com os objetivos traçados nestes domínios pela estratégia para o Turismo 2027.

2 — A presente linha de apoio vigora até 31 de dezembro de 2018.

#### Artigo 2.º

##### Objeto

1 — São suscetíveis de enquadramento na presente linha de apoio as seguintes iniciativas e projetos:

a) Iniciativas e projetos que contribuam para promover um maior e melhor integração entre os residentes e os turistas, melhorar a qualidade de vida dos residentes e promover uma maior retenção de valor para

a comunidade em resultado da atividade turística, nomeadamente nas áreas da inovação social, da higiene urbana, da mobilidade, da acessibilidade, da sinalética, da diminuição do ruído, da qualidade do ar, privilegiando intervenções que garantam a valorização e uso eficiente dos recursos;

b) Iniciativas e projetos que visem a dinamização económica dos espaços urbanos, através do apoio à valorização, requalificação e inovação do comércio de proximidade e dos mercados, incluindo a qualificação dos recursos humanos;

c) Promoção do consumo de produtos locais por parte dos visitantes;

d) Projetos e ações de educação/sensibilização ambiental e social no turismo, numa ótica colaborativa, visando, designadamente, a proteção do património natural e histórico e cultural;

e) Iniciativas e projetos que fomentam a valorização dos territórios e das comunidades nas suas várias dimensões, permitindo, a valorização da identidade do País, das comunidades locais e que facilitem o diálogo intergeracional.

2 — Para efeitos do presente despacho normativo, entende-se por comércio de proximidade aquele que exerce a sua atividade através de venda de bens e serviços com elevado valor acrescentado nacional.

#### Artigo 3.º

##### **Dotação**

A dotação disponível para financiamento de iniciativas e projetos ao abrigo da presente linha de apoio específica é de € 10.000.000,00 (dez milhões de euros).

#### Artigo 4.º

##### **Promotores**

Podem apresentar candidaturas as seguintes entidades:

a) Entidades públicas, incluindo aquelas em cuja gestão as entidades da administração central do Estado, regional e local tenham posição dominante;

b) Associações de comércio ou de moradores, assim como de entidades de natureza e fins análogos;

c) Empresas de qualquer dimensão e natureza, que se proponham desenvolver projetos no âmbito da tipologia prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º do presente diploma.

#### Artigo 5.º

##### **Intensidade, natureza e limite do apoio financeiro**

1 — Os apoios financeiros ascendem a 80 % do valor das despesas elegíveis dos projetos, com os seguintes limites:

a) Os apoios financeiros a conceder às entidades públicas ou associativas referidas no artigo anterior revestem natureza não reembolsável e têm o limite máximo de € 300.000,00 por projeto;

b) Os apoios financeiros a conceder às empresas têm o limite máximo de 100 mil euros e revestem natureza reembolsável, sem juros, observando-se o disposto no número seguinte.

2 — No caso dos apoios financeiros referidos na alínea b) do número anterior, 50 % do financiamento é convertido em não reembolsável, se demonstrarem o cumprimento das metas e do calendário de execução a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do presente despacho normativo.

3 — O mesmo promotor não pode apresentar nova candidatura antes de decorrido um ano contado desde a data da aprovação da candidatura anterior.

4 — Para efeitos do apoio financeiro aos projetos e iniciativas localizadas nos municípios abrangidos pelos apoios a que se refere a Portaria n.º 807/2008, de 8 de agosto, o Turismo de Portugal, I. P., propõe, na reunião das respetivas Comissões de Obras, a inclusão em cada um dos Planos de Obra de um valor correspondente a, no mínimo, 20 % do total do mesmo, o qual é afeto ao financiamento daqueles projetos e iniciativas, observadas as regras legais aplicáveis.

#### Artigo 6.º

##### **Condições do incentivo reembolsável**

1 — O reembolso do incentivo a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo anterior ocorre no prazo de 7 anos, incluindo 2 de carência.

2 — O incentivo a conceder às empresas é atribuído nos termos e nos limites do regime de minimis.

#### Artigo 7.º

##### **Condições de elegibilidade dos promotores**

São condições de elegibilidade dos promotores:

a) Não serem devedores do Estado, por impostos e pagamentos dos regimes de segurança, nem do Turismo de Portugal, I. P.;

b) Possuírem ou assegurarem os recursos humanos e físicos necessários ao desenvolvimento dos projetos;

c) Dispor de contabilidade organizada nos termos da legislação aplicável;

d) Não terem sido objeto de aplicação, nos dois anos anteriores à data da candidatura, de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço de mão-de-obra legalmente sujeita ao pagamento de impostos e contribuições para a segurança social, não declarada nos termos das normas que imponham essa obrigação, em Portugal;

e) Comprometerem-se a prestar ao Turismo de Portugal, I. P., a informação necessária, e em formato adequado, sobre o projeto aprovado, que permita àquele Instituto proceder à divulgação do mesmo nos respetivos portais e canais de comunicação;

f) Comprometerem-se a desenvolver um mecanismo de avaliação do impacto do projeto face aos objetivos a atingir pela presente linha de apoio, assim como a reportar ao Turismo de Portugal, I. P., os resultados atingidos;

g) Não terem sido condenados nos dois anos anteriores à data da candidatura, por sentença transitada em julgado, por despedimento ilegal de grávidas, puérperas ou lactantes.

#### Artigo 8.º

##### **Condições de elegibilidade dos projetos**

1 — São condições gerais de elegibilidade dos projetos:

a) Traduzirem-se num plano estruturado e fundamentado de intervenções e iniciativas a realizar, com a identificação de metas quantitativas a atingir, respetivos indicadores de medição e calendário de execução;

b) Demonstrarem a relação entre os efeitos da realização do projeto ou iniciativa e a melhoria da perceção do valor do turismo por parte da comunidade abrangida;

c) Demonstrarem ser ambiental, financeira e economicamente sustentáveis;

d) Não se iniciarem antes da data da candidatura, com exceção dos adiantamentos para sinalização, até ao máximo de 50 % do respetivo custo, e as despesas relativas aos estudos e projetos, realizados há menos de 6 meses;

e) Quando aplicável, encontrar-se em curso o licenciamento ou autorização, pelas entidades competentes, quanto à operação ou intervenção a realizar.

2 — Ao Turismo de Portugal, I. P., compete aferir da adequação das metas propostas no plano a que se refere a alínea a) do número anterior, face aos objetivos a atingir pela presente linha de apoio financeiro.

3 — No caso referido na alínea e) do número anterior, o licenciamento ou autorização quanto à operação ou intervenção a realizar deve ser comprovada até à libertação da primeira parcela de apoio financeiro.

#### Artigo 9.º

##### **Despesas elegíveis**

São elegíveis as despesas a realizar com:

a) Estudos, projetos e assistência técnica necessária para a preparação da candidatura e para a execução dos projetos, bem como a fiscalização externa da execução dos investimentos, até ao limite de 10 % do valor total das despesas elegíveis;

b) Obras de construção, adaptação, aquisição de bens e de equipamentos diretamente relacionados com o projeto;

c) Despesas com ações associadas à capacitação e qualificação de recursos humanos, sempre que as mesmas não possam, justificadamente, ser promovidas diretamente pelo Turismo de Portugal, I. P., através das suas escolas de hotelaria e turismo;

d) Suportes informativos e/ou de comunicação físicos e/ou digitais multiidiomas, incluindo o desenvolvimento de conteúdos, website, sina-

lética e ferramentas de apoio à experiência turística relacionadas com as boas práticas no uso dos recursos e das infraestruturas urbanas;

e) Ferramentas de monitorização de resultado, pós implementação do projeto;

f) Outras despesas diretamente relacionadas com os projetos e iniciativas a desenvolver;

g) Intervenção de revisores ou técnicos oficiais de contas externos, no contexto do desenvolvimento do projeto.

#### Artigo 10.º

##### Avaliação

1 — O Turismo de Portugal, I. P., avalia o mérito das candidaturas, tendo por referência os seguintes fatores:

a) A coerência e qualidade da iniciativa ou projeto apresentado, face aos objetivos da presente linha de apoio financeiro;

b) O grau de inovação da iniciativa ou projeto apresentado, tendo em atenção os fins a atingir;

c) A abrangência das intervenções propostas, face ao âmbito e envolvimento da iniciativa ou projeto;

d) O contributo da iniciativa ou projeto para as metas da sustentabilidade social e ambiental no turismo, como tal definidas na estratégia para o Turismo 2027.

2 — A cada um dos fatores é atribuída uma pontuação de 5, 3 ou 1, consoante o grau de preenchimento evidenciado pela candidatura.

#### Artigo 11.º

##### Normas subsidiárias

Em tudo o que não se encontre regulado no presente diploma, aplicam-se as regras gerais do Programa Valorizar, constantes do Despacho Normativo n.º 9/2016, de 20 de outubro de 2016, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 208, de 28 de outubro de 2016.

13 de outubro de 2017. — A Secretária de Estado do Turismo, *Ana Manuel Jerónimo Lopes Correia Mendes Godinho*.

310850585

## Gabinete do Secretário de Estado da Energia

### Despacho n.º 9371/2017

Pelo despacho n.º 8004-A/2017, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, Parte C, n.º 177, de 13 de setembro, foi publicitado e notificados os interessados conhecidos para efeitos de audiência prévia dos interessados, o meu Despacho, de 12 de setembro de 2017, onde manifestei a intenção de declarar a nulidade parcial do Despacho n.º 11566-A/2015, de 3 de outubro, em relação às decisões contidas nos seus n.ºs 11 e 12 e, consequentemente, de solicitar à ERSE que pondere no cálculo da tarifa UGS do próximo ano, a recuperação, em benefício das tarifas pagas pelos consumidores, dos montantes indevidamente nelas incluídas nos anos anteriores (2016 e 2017).

As sociedades comerciais EDP — Gestão da Produção de Energia, S. A., e Endesa Generación Portugal, S. A., apresentaram a suas pronúncias em sede de audiência, a primeira em 27 de setembro de 2017 e a segunda em 21 e 28 de setembro de 2017, sem que, contudo, tivessem logrado apresentar argumentos que abalasses os fundamentos daquela manifestada intenção, conforme explicitado no Relatório de apreciação das pronúncias, de 3 de outubro, cujos fundamentos se acolhem e integram no presente ato, sendo, por isso, de manter o sentido e conteúdo daquele projeto.

Assim:

Pelo meu Despacho n.º 7557-A/2017, de 24 de agosto de 2017, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 164, de 25 de agosto de 2017, foi revogado o Despacho n.º 11566-A/2015, de 3 de outubro, e solicitado um conjunto de atuações à Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), em colaboração com a Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG), com vista à regulação de vários parâmetros tarifários que carecem de uma fixação atualizada.

Paralelamente, solicitei à ERSE que fornecesse o estudo que nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de junho, estaria na base do referido Despacho n.º 11566-A/2015.

A razão de tal pedido, prendeu-se com as dúvidas que se suscitaram sobre a legalidade do decidido nos n.ºs 11 e 12 do despacho em apreço.

Na verdade, e numa primeira análise, a solução adotada parecia contrariar frontalmente as normas legais que determinam que os custos com as tarifas sociais e com a Contribuição Extraordinária sobre o Setor Energético (CESE) sejam suportados pelos produtores, proibindo a sua repercussão, direta ou indireta, nas tarifas de uso das redes de transporte, de distribuição ou de outros ativos regulados de energia elétrica (artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 172/2014, de 14 de novembro, e artigos 2.º e 5.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 82-B/2014, de 31 de dezembro, e 33/2015, de 27 de abril).

Não obstante, ponderava-se que a justificação dos referidos números do despacho em apreço pudesse encontrar-se plasmada no Estudo da ERSE que legalmente o precedeu.

Porém, analisado o Estudo da ERSE, que entretanto me foi entregue, conforme o solicitado, verifica-se que o mesmo é totalmente omissivo no que se reporta à ponderação dos custos com a tarifa social e expressamente afasta a ponderação dos custos com a CESE, por entender que a sua consideração constituiria uma sobrecompensação.

Pelo que, é forçoso concluir, por um lado que o Estudo da ERSE não contém qualquer justificação que permita afastar a ilegalidade detetada e anteriormente enunciada e, por outro, que no que diz respeito aos n.ºs 11 e 12 do Despacho n.º 11566-A/2015, de 3 de outubro, o mesmo não foi precedido do procedimento fixado no regime jurídico invocado como lei habilitante para a sua prática, ou seja, o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de junho.

Facto que, por si só, determina a nulidade parcial do despacho em causa, no que se reporta aos seus n.ºs 11 e 12, por força do disposto no artigo 161.º, n.º 2, alínea l), do Código do Procedimento Administrativo, em virtude da preterição total do procedimento legalmente exigido, quanto a essa parte.

Sucedo, porém, que a ilegalidade detetada não se fica por aqui.

Na verdade, a determinação por ato administrativo da repercussão nas tarifas da eletricidade dos custos suportados pelos produtores com a tarifa social e com a CESE, constitui a criação de uma nova contribuição pecuniária para os consumidores.

É que, a tarifa de eletricidade, especialmente na sua componente de uso global do sistema (UGS), que constitui uma componente fixa, inclui um feixe de contribuições pecuniárias que são impostas aos consumidores de energia elétrica.

Sendo que, só poderão ser aí incluídas contribuições previstas na Lei, o que não é o caso.

Na presente situação, não só não existia Lei que previsse tal contribuição pecuniária, como, pior, existia Lei que expressamente a proibira, o que determina a nulidade parcial do Despacho n.º 11566-A/2015, de 3 de outubro, por força do disposto no artigo 161.º, n.º 2, alínea k), do Código do Procedimento Administrativo.

Assim, e com os fundamentos que vimos de invocar, declaro a nulidade parcial do Despacho n.º 11566-A/2015, de 3 de outubro, do Secretário de Estado da Energia (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 202, de 15 de outubro de 2015) em relação às decisões contidas nos seus n.ºs 11 e 12 e, consequentemente, solicito à ERSE que pondere no cálculo da tarifa UGS do próximo ano, a recuperação, em benefício das tarifas pagas pelos consumidores, dos montantes indevidamente nelas incluídas nos anos anteriores (2016 e 2017).

10 de outubro de 2017. — O Secretário de Estado da Energia, *Jorge Filipe Teixeira Seguro Sanches*.

310848106

## Instituto do Turismo de Portugal, I. P.

### Aviso (extrato) n.º 12703/2017

Para efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 46.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e após homologação da avaliação final por despacho do Presidente do Conselho Diretivo do Turismo de Portugal, I. P., torna-se público que, na sequência da celebração de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo incerto com este Instituto, o trabalhador André Filipe Rodrigues Tomé concluiu com sucesso o período experimental na carreira e categoria de técnico superior.

16 de outubro de 2017. — A Diretora-Coordenadora da Direção de Recursos Humanos, *Elsa Cristina Pinto Barbosa Gomes da Cruz Deus Vieira*.

310850025